



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30949094	25/05/2020 13:27	0813108-11.2019.8.15.0000	Decisão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203074821

Nome original: 0813108-11.2019.8.15.0000.pdf

Data: 22/05/2020 14:30:55

Remetente:

VANESSA DE MELO LIMA ROCHA

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa cópia da Decisão proferida nos autos do AI nº 0813108-11.2019.8.15.0000 (PJE), interposto contra os termos do despacho desse Juízo, lançado na Ação nº 0013092-77.2014.8.15.2001





22/05/2020

Número: **0813108-11.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. João Alves da Silva**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (AGRAVANTE)		LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (ADVOGADO) CAROLINA CARVALHO BRAGA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62689 67	14/05/2020 11:43	Acórdão	Acórdão





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. João Alves da Silva

ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0813108-11.2019.815.0000 ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Capital
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva **EMBARGANTE:** CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior (Adv. Luciana Pereira Gomes Browne) **EMBARGADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PORVENTURA REGISTRADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO INDEVIDA DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE.** - Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de erro material, obscuridade ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. **ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão virtual, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo interno apresentado pelo embargante. Inconformado com o provimento *in questo*, o recorrente opôs recurso de integração, para ser conferido efeito modificativo ao julgado, alegando, em suma, que “**a decisão se fundou totalmente na argumentação equivocada, entendeu que a decisão ora agravada seria sobre o despacho que determina que as partes se manifestem sobre a migração do feito de físico para eletrônico, todavia, quedando em erro material.**” Afirma que a decisão que originou o agravo de instrumento é a tomada no dia 12 de junho de 2019, que determinou o bloqueio via bacen-jud nas contas da recorrente. Busca a suspensão das astreintes, bem assim a eficácia da decisão tomada, impedindo qualquer constrição patrimonial em favor da recorrente. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada e assim seja concedido efeito suspensivo a decisão, até pronunciamento final, de modo que não ocorra constrição patrimonial em favor da recorrente. Contrarrazões apresentadas. **É o relatório que se revela essencial.**

VOTO Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. Nesse norte, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.” À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido omissa em ponto algum. Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente sopesada e analisada no *decisum*. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência: “De início, compulsando-se os autos e



Assinado eletronicamente por: João Alves da Silva - 14/05/2020 11:43:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005141143189940000006246321>
Número do documento: 2005141143189940000006246321

Num. 6268967 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 25/05/2020 13:27:25
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052513272504200000029710160>
Número do documento: 20052513272504200000029710160

Num. 30949094 - Pág. 3

analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que a decisão que não conheceu do recurso não merece retoque, porquanto ataca provimento irrecorrível, isto é, que não apresenta qualquer teor decisório, mas, sim, única e exclusivamente, comunica a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos para o sistema PJE. Assim como destacado na decisão combatida, a parte recorrente apresentou recurso de agravo de instrumento de ato que não trouxe qualquer conteúdo decisório e, diversamente do alegado, não determinou a realização de ato referente a execução de astreintes. Por outro lado, mesmo que o recorrente tenha por fim o ataque a decisão tomada anteriormente pelo Juízo, datada de 12 de junho de 2019, denota-se que deveria haver apresentado tal insurgência no período adequado. Nesse contexto, examinando-se detidamente os autos, penso que, malgrado o esforço em pugnar pela reconsideração da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, não há como ser acolhido o pleito. Nesse sentido destaco parte da decisão objurgada que aborda sobre os citados temas, o qual mantenho integralmente. in verbis: “De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que o recurso manejado não merece ser conhecido, porquanto ataca provimento irrecorrível, isto é, que não apresenta qualquer teor decisório. Analisando detidamente os autos, verifico que o último ato do Juízo de primeiro grau fora um Ato Ordinatório realizado por Técnico Judiciário no sentido de comunicar a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos para o PJE (Processo Judicial Eletrônico), bem como para que as partes requeiram o que for pertinente. Assim restou redigido: (ID 26378546) “De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de COMUNICO n. as partes, por seus para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e 0013092-77.2014.8.15.2001 INTIMO advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.” Portanto, no ato atacado, diversamente do sustentado nas razões recursais, não determinou a realização de bacen-jud nas contas do agravante, sem qualquer intimação, relacionada a execução de astreintes, mas limitou-se a comunicar a conclusão do procedimento de migração do processo para o sistema de processo eletrônico e facultou as partes a requerer o que for pertinente. A esse respeito, analisando o presente recurso e os documentos que dele constam, entendo que a “decisão” ora agravada não traz em seu lume conteúdo decisório, nos termos conceituados no art. 1.015 do Código de Processo Civil, vejamos: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” Como se vê, a decisão agravada se trata, na verdade, de despacho de ato ordinatório, haja vista ter a servidora da Unidade Judiciária de origem comunicado a habilitação dos autos ao PJE, não decidindo, por óbvio, acerca da constrição de valores nas contas do recorrente. No mesmo sentido: “APELAÇÃO. Alvará Judicial Levantamento de valores do PIS. Pedido formulado por um dos herdeiros do falecido. Processo extinto com fundamento no art. 267, I cc art. 284, par. único do CPC. Apelo do autor. Inconsistência do inconformismo. Existência de outros herdeiros que não foram incluídos no polo ativo pelo autor, a despeito de intimado a fazê-lo. Necessidade da concordância para divisão dos valores pretendidos. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.” (TJSP AC n. 0000513-65.2012.8.26.0060, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 13/10/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALVARÁ. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. No caso, a Magistrada determinou a intimação da parte autora para que emendasse a inicial. Cuida-se, portanto, de despacho sem conteúdo decisório, previsto no art. 1001 do CPC, que não pode ser atacado por agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074504424, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 06/03/2018). (TJ-RS - AI: 70074504424 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 06/03/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2018) Diante disso, observo que o presente agravo não comporta conhecimento, porquanto, como sobredito, a “decisão agravada” se trata em verdade de Ato Ordinatório da escrivania, nos moldes do antigo artigo 504, do Código de Processo Civil, atual art. 1.015, do NCPC, de modo que é incabível qualquer recurso neste momento processual. Isso posto, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.” Diante de tais considerações, sem maiores delongas, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, daí por que, nego provimento ao recurso. É como voto.” Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



Assinado eletronicamente por: João Alves da Silva - 14/05/2020 11:43:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005141143189940000006246321>
Número do documento: 2005141143189940000006246321

Num. 6268967 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 25/05/2020 13:27:25
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052513272504200000029710160>
Número do documento: 20052513272504200000029710160

Num. 30949094 - Pág. 4

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”¹ Assim, da decisão embargada verifica-se, claramente, que todos os pontos foram devidamente apreciados, não havendo se falar em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material a ensejar a oposição de embargos declaratórios. O STJ é claro quando trata do assunto, *in verbis*: **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.”²**

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento da demanda, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”³** Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão ou contradição, tampouco em acolhimento dos embargos. A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**. Expostas estas considerações, **rejeito os embargos de declaração**, por não vislumbrar os vícios apontados. **É como voto. DECISÃO** A Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão virtual, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (Relator); o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (1º vogal), e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (2º vogal). Acompanhou virtualmente o julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada em 11 de maio de 2020 e encerrada em 13 de maio do corrente mês e ano. João Pessoa, 14 de maio de 2020. Desembargador João Alves da Silva Relator

¹STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

²STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

³STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.



Assinado eletronicamente por: João Alves da Silva - 14/05/2020 11:43:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005141143189940000006246321>
Número do documento: 2005141143189940000006246321

Num. 6268967 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 25/05/2020 13:27:25
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052513272504200000029710160>
Número do documento: 20052513272504200000029710160

Num. 30949094 - Pág. 5